



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.175 - PR (2013/0373746-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANGELINA TOMAZINI DE SANTANA
ADVOGADOS : ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ E OUTRO(S)
SONIA MARIA BELLATO PALIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausente a absoluta identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em litispendência.
2. A simples referência pelo julgado de origem ao período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado não implica a existência de julgamento quanto ao seu cumprimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.175 - PR (2013/0373746-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial da segurada, para, uma vez afastada a preliminar de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja decidida a controvérsia como se entender de direito.

Em suas razões, alega o agravante, entretanto, que as instâncias ordinárias, embora tenham entendido caracterizada a litispendência, examinaram, também, o mérito da controvérsia, fixando a "(...) ausência de carência para a aposentadoria pretendida (...)" (e-fl. 338).

Com base nessas anotações, pedem a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.175 - PR (2013/0373746-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Com efeito, ao que se tem dos autos, as instâncias fixaram compreensão no sentido de que, na hipótese em exame, estaria caracterizada a coisa julgada, uma vez que na presente ação se busca o mesmo provimento de outra intentada perante o Juizado Especial Federal da circunscrição de Umuarama/PR (e-fl. 166).

É conferir, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido (e-fl. 214):

(...)

Conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 114-112, a autora ajuizou, em 06/07/2005, perante o Juizado Especial Cível de Umuarama, ação previdenciária (processo n. 2005.70.04.002587-1) postulando a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rural como segurada especial, de 1973 a 2004.

Na Sentença, de 27/03/2007, foi julgado improcedente o pedido, por não comprovado o labor rural, apontando inconsistências nos depoimentos, que não corroboram o restante do conjunto probatório. A sentença restou mantida por seus próprios fundamentos, no julgamento da Turma Recursal em 28/06/2007.

Em 30/05/2011, a requerente ajuizou a presente ação perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporão/PR, também postulando a concessão de aposentadoria por idade rural, através do reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar. Chegou a mencionar a existência da demanda anterior, sustentando, todavia, que requereu administrativamente novo benefício, em 14/04/2009, o qual teria sido indevidamente indeferido pela autarquia ré.

Com efeito, vê-se que a segunda demanda foi intentada perante a justiça estadual, havendo identidade de pedido, de causa de pedir e de partes com aquela ação intentada anteriormente perante a Justiça Federal, pelo que resta configurada a ocorrência da coisa julgada. Note-se que naquela ação não foi reconhecido o labor rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre 1973 e 2004. Na presente demanda o requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 1995 a 2009. Ainda que passados mais de quatro anos entre um requerimento e outro, percebe-se que a carência exigida para a aposentadoria pretendida envolve praticamente o mesmo período.

(...)

Como é possível observar do excerto transcrito, não se verifica, no caso concreto, a absoluta identidade das causas de pedir - requisito imprescindível à caracterização da litispendência -, na medida em que, enquanto a primeira ação tem como fundamento a alegação de labor rural no período compreendido entre 1973 a 2004, na presente ação busca-se demonstrar a atividade campesina no lapso temporal decorrido entre 1995 e 2009.

É certo, contudo, que parte do período em que se alega, no presente feito, ter ocorrido atividade rural por parte da autora - 1995 a 2004 - encontra-se acobertado pela coisa julgada, pois objeto da primeira ação em que a segurada buscou a concessão do benefício de aposentadoria rural, o que não se verifica, no entanto, com relação ao período compreendido entre 2005 e 2009.

A propósito, dentre outros, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES CONSIDERADAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO VOTO-VENCIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a absoluta identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas consideradas não há se falar em litispendência.
2. O caso dos autos não encontra empecilho na vedação prescrita pela Súmula 7/STJ, considerando que o delineamento da situação fática no voto-vencido é suficiente para possibilitar o enfrentamento da questão em sede de Recurso Especial. Precedente.
3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.032.439/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 13/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.
2. A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo mandamus (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial.

(...)

7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto.

(REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 29/6/2009)

Ressalto, por necessário, que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, as instâncias ordinárias não se pronunciaram, de modo expresso, sobre o cumprimento ou não, pela segurada, da carência necessária ao deferimento do benefício previdenciário vindicado.

Ao que se colhe dos autos, tal como destacado pela decisão em avilta, entendeu o julgado recorrido que, "(...) embora passados mais de quatro anos entre um requerimento e outro, percebe-se que a carência exigida, para a aposentadoria pretendida envolve praticamente o mesmo período" (e-fl. 214).

Como se depreende do trecho transcrito, tal não afirmação não implica afastamento do cumprimento da necessária carência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0373746-0

AgRg no
AREsp 431.175 / PR

Números Origem: 00008177220118160094 00190501920124049999 190501920124049999 200570040025871
8177220118160094

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELINA TOMAZINI DE SANTANA
ADVOGADOS : SONIA MARIA BELLATO PALIN
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANGELINA TOMAZINI DE SANTANA
ADVOGADOS : SONIA MARIA BELLATO PALIN
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.